TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000191-06.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

Requerente: Jessica Valeiro Moraes

Requerido: ULISSES VAGNER ALBARICE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora pede a condenação do réu ao pagamento da dívida corporificada no cheque de folha 2, atualizada, sustentando que o débito tem origem em um empréstimo feito ao réu, que foi sócio do pai da autora em uma madeireira.

Em contestação, sustentou o réu, primeiramente, a necessidade de realização de prova pericial para apurar a aparente adulteração no que tange ao ano de emissão do cheque, que teria sido dolosamente alterado de 2012 para 2013, de modo que o processo deve ser extinto ante a incompetência do juizado especial.

Quanto ao mérito, alegou que jamais emprestou qualquer dinheiro da autora, e que em realidade esse cheque deve ter sido apropriado pelo pai da autora, no interior da madeireira, assinado em branco e posteriormente preenchido pelo mesmo.

Ultimada a instrução, deve ser acolhido o pedido.

Cumpre frisar, de início, a desnecessidade da <u>prova pericial</u>, e conseguintemente a <u>competência deste juizado</u>.

A suposta adulteração na data de emissão, com a alteração do ano de 201<u>2</u> para 2013, não constitui fato relevante para o julgamento, à luz dos pontos controvertidos.

Isto porque, segundo o réu, essa adulteração teria ocorrido para se garantir ao cheque <u>força executiva</u>, entretanto a ação aqui movida <u>sequer é de execução</u>, e sim ação de conhecimento, de natureza condenatória.

Não bastasse, em réplica a autora reconhece o erro material e que o empréstimo e a emissão do cheque – embora pós-datado para 18.08.2013 – deram-se em 2012.

A ação tem por causa negócio jurídico de natureza obrigacional, qual seja, o empréstimo que a autora alega ter feito, e o cheque foi apresentado, aqui, como uma prova da existência desse negócio jurídico.

Examinado o <u>panorama probatório</u>, reputo que a autora <u>comprovou o empréstimo</u>, e o réu não comprovou qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, como lhe incumbia, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil.

<u>Um princípio de prova já está no próprio cheque</u>, eis que incontroversa a autenticidade da assinatura: trata-se de cártula efetivamente assinada pelo réu.

Sustenta o réu que o <u>preenchimento</u> da cártula foi doloso, teria sido feito <u>sem o seu conhecimento</u>, por seu sócio – pai da autora -, que teria se apropriado da cártula, previamente assinada em branco, no local comum de trabalho.

Ora, esse fato é <u>impeditivo do direito da autora</u>: cabia ao réu comprová-lo, mas não o fez, e, ao contrário: o que temos nos autos é prova razoável de que efetivamente <u>o</u> <u>empréstimo existiu</u>.

Com efeito, verificamos às folhas 75/76 que no dia 24.05.2012 a autora efetivamente sacou de sua conta poupança + conta corrente um total de R\$ 4.000,00, que, somados aos R\$ 500,00 que alega já ter em dinheiro consigo, correspondem aos R\$ 4.500,00 emprestados.

O <u>saque</u>, com o <u>reforço do dinheiro que a autora já tinha consigo</u>, e a <u>finalidade</u> do mesmo, – emprestar a quantia ao réu – foram comprovados pelo depoimento de <u>Geysiane Garcia</u>

<u>Wenzel</u>, ouvida à folha 140, que acompanhou a autora ao banco e, na sequência, à madeireira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não se ignora que essa testemunha <u>equivocou-se</u> na impressão que teve, pelo que lhe disse a autora quando retornou ao carro, vindo da madeireira, no sentido de que a autora já teria recebido, <u>naquela mesma data</u>, o cheque. Equivocou-se porque, segundo dito pela própria autora e mesmo pela outra testemunha, isso teria ocorrido em data posterior, data em que o cheque sequer foi entregue diretamente à autora, e sim ao seu pai.

Todavia, é bom frisar que essa testemunha <u>frisou não ter visto o cheque</u>, e o fato por ela relatado ocorreu há 05 anos, em 2012, assim é perfeitamente crível admitir que a testemunha se confundiu a respeito do ocorrido, e que a autora tenha lhe dito, por exemplo, que o réu iria <u>futuramente</u> lhe entregar um cheque em garantia.

Fato é que a divergência no depoimento é <u>periférica</u> e insuficiente para contaminar todo o panorama probatório, que é favorável à autora.

Prosseguindo, há nos autos, ainda, o depoimento do informante <u>Gustavo Henrique</u>

<u>Larocca</u>, ouvido á folha 141, cujo teor reforça a existência em si do empréstimo, da autora ao réu.

Não bastasse, a prova cabal consiste na narrativa de <u>Geraldo Alves de Brito</u>, ouvido à folha 139, o qual depondo sob compromisso, disse que <u>presenciou</u> o <u>momento em que o réu entregou ao pai da autora o cheque em discussão nos autos</u>, fato que contradiz frontalmente a tese de defesa.

A <u>discussão que se insinuou</u>, durante a instrução, sobre se o empréstimo foi feito ao réu ou à sociedade empresária, torna-se no fundo irrelevante <u>para este feito</u>. É que, tendo o réu emitido um cheque no valor integral do empréstimo, cheque <u>pessoal</u>, não há dúvida de que, mesmo tendo o empréstimo sido realizado à sociedade – como diz a autora -, o réu obrigou-se <u>pessoalmente</u> (ainda que sem excluir a responsabilidade da sociedade) ao pagamento da dívida, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra outro(s) responsável(is).

Por fim, cabe salientar que a convicção deste juízo não é formada a partir do depoimento do sócio do réu, e pai da autora, ouvido à folha 142/143, o qual mostrou-se de fato

tendencioso, inábil, a formar qualquer convencimento seguro.

O convencimento do magistrado, <u>favorável à autora</u>, emerge do restante do conjunto probatório, não infirmado pelo réu, por qualquer meio de prova.

<u>Julgo procedente</u> a ação para condenar o réu <u>Ulisses Vagner Albarice</u> a pagar à autora <u>Jéssica Valério Moraes</u> a quantia de R\$ 4.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 12.07.2012, emissão do cheque, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

P.I.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA